

Aviso nº 806 - GP/TCU

Brasília, 13 de agosto de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2040/2026 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 5/8/2026, ao apreciar, nos autos do TC-007.241/2024-0, os embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 875/2026-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

O mencionado processo trata de auditoria operacional realizada na Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC) e em sessenta e nove universidades federais, com o objetivo de examinar o acesso e as causas da não ocupação de vagas novas nos cursos de graduação dessas instituições de ensino superior.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador CAMILO SANTANA
Presidente da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal
Brasília – DF

ACÓRDÃO Nº 2040/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.241/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).
3. Embargante: Ministério da Educação.
4. Unidades jurisdicionadas: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do ABC; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Ministério da Educação; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro - Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino -Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela União (Ministério da Educação) contra o Acórdão 875/2026-TCU-Plenário, proferido em processo de auditoria operacional que avaliou o acesso e a ociosidade (não ocupação) de vagas nos cursos de graduação das universidades federais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração para tornar sem efeito o item 9.1.1 do Acórdão 875/2026-TCU-Plenário, em razão da perda superveniente de objeto decorrente da publicação do Decreto 12.456, de 19 de maio de 2025;

9.2. manter inalterados os demais termos do Acórdão 875/2026-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Educação.

10. Ata nº 30/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2040-30/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, por intermédio do Ministério da Educação (MEC), em face do Acórdão 875/2026-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal, em sede de auditoria operacional, formulou recomendações ao MEC, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e às universidades federais para o aperfeiçoamento da gestão acadêmica, dos fluxos do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e da comunicação institucional, com o propósito de mitigar a ociosidade de vagas novas nos cursos de graduação da rede federal.

2. Conforme constou do relatório precedente, a embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões, contradições e obscuridades na deliberação recorrida, articulando suas razões recursais quanto aos seguintes pontos centrais: i) omissão quanto à edição do Decreto 12.456/2025, que instituiu o Novo Marco Regulatório da Educação a Distância, o que tornaria prejudicada a recomendação do item 9.1.1; ii) omissão em relação a medidas e funcionalidades já implementadas no âmbito do SSISU 2026; iii) obscuridade e contradição fática nas recomendações que propõem alterações nos fluxos das listas de espera; iv) obscuridade quanto ao estudo para aproveitamento de candidatos com indeferimento parcial em cotas; v) omissão quanto aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e ao risco de reidentificação indireta de candidatos; vi) omissão em relação a iniciativas governamentais em andamento; vii) omissão no tocante às campanhas de divulgação institucional promovidas no Sisu 2026; e viii) omissão transversal quanto ao enfrentamento da natureza multifatorial do fenômeno da ociosidade de vagas.

3. Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conheço dos embargos de declaração.

4. Passo ao exame de mérito.

5. Ressalto, inicialmente, que os embargos declaratórios têm finalidade restrita: sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não se prestando a reanálises do mérito de decisões. Devem, portanto, apresentar, como fundamento, falta de clareza na redação do julgado (obscuridade), existência de proposições inconciliáveis entre si (contradição) ou falta de pronunciamento sobre matéria relevante (omissão).

6. Em reforço, é pertinente destacar a natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado, mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte (...). A contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado (...). Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

7. Feitas essas considerações iniciais, examino individualmente os vícios suscitados pela embargante.

8. Em suas razões, a União argumenta que o item 9.1.1 do Acórdão 875/2026-TCU-Plenário, que recomendou ao Ministério da Educação a avaliação da conveniência de regulamentar o ensino híbrido e a realização de consulta pública prévia, comporta ajuste redacional e integrativo em face da superveniência do Decreto 12.456, de 19 de maio de 2025.

9. De fato, a edição do referido decreto presidencial trouxe parâmetros objetivos para a oferta de carga horária e modalidades de ensino no âmbito da educação superior, aperfeiçoando o arcabouço normativo incidente sobre a matéria.

10. Desse modo, para assegurar a perfeita harmonia entre as orientações emanadas por esta Corte de Contas e as diretrizes normativas vigentes estabelecidas pelo Poder Executivo, mostra-se

oportuno acolher os aclaratórios para, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes no molde do art. 287, § 7º, do Regimento Interno do TCU, aprimorar a deliberação embargada, tornando sem efeito o item 9.1.1 do Acórdão 875/2026-TCU-Plenário por perda de objeto.

11. No tocante às funcionalidades do Sisu, a União aponta omissão do julgado por não ter considerado que as medidas recomendadas nos itens 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.2.6 e 9.1.4.2 do Acórdão 875/2026-TCU-Plenário já teriam sido implementadas na edição de 2026. Menciona, especificamente, a criação do status de “pré-matrícula”, a existência de controles no sistema com prazos estendidos, a disponibilização de filtros de busca, e a divulgação de notas de corte dinâmicas.

12. A alegação de omissão não procede. Cumpre assinalar, de plano, que o escopo temporal da auditoria operacional se delimitou à realidade concreta observada ao longo do exercício de 2024, período no qual as referidas ferramentas e funcionalidades não se encontravam efetivamente operacionais no sistema. O fato de a Administração alegar ou buscar demonstrar que adotou providências posteriores para implementar ou corrigir tais fragilidades (na edição do Sisu 2026) não torna a deliberação omissa, tampouco autoriza a supressão de recomendações em sede de embargos de declaração.

13. A comprovação material, a estabilidade e a fidedignidade de eventuais melhorias colocadas em produção após a fiscalização devem ser formalmente demonstradas e verificadas no processo de monitoramento (art. 243 do Regimento Interno do TCU; art. 17 da Resolução-TCU 315/2020), expressamente autorizado pelo item 9.6 do Acórdão 875/2026-TCU-Plenário. Suprimir os referidos itens nesta oportunidade privaria esta Corte de aferir tecnicamente o real impacto prático dessas ferramentas no fluxo de ocupação das vagas novas.

14. O estágio de desenvolvimento da plataforma do Sisu e o planejamento de melhorias para os ciclos subsequentes foram devidamente sintetizados e catalogados pela equipe de fiscalização, conforme consta do Quadro 4 (página 39 do relatório que integra o julgado), e considerados por este Tribunal ao delinear os comandos recomendatórios. Não há que se falar, portanto, em omissão do julgado quanto às manifestações do órgão auditado no curso da auditoria.

15. Ademais, para a esmerada compreensão da matéria, cumpre destacar a dinâmica processual específica que rege as auditorias operacionais no âmbito deste Tribunal, disciplinada pelo Manual de Auditoria Operacional (Portaria-Segecex 18/2020, itens 520-528) e pelo art. 14 da Resolução-TCU 315/2020.

16. Na fase de relatório preliminar, o documento produzido pela equipe de auditoria é submetido ao gestor público para apresentação de comentários opcionais. Tais manifestações do órgão auditado (no presente caso, consubstanciadas nos Despachos 90/2025 e 302/2025 da Sesu/MEC) aportam ao processo como peças processuais autônomas e distintas, autuadas especificamente nas peças 402 a 405.

17. Reveste-se de especial relevância destacar que esses comentários são examinados pela equipe de fiscalização, a qual dispõe da prerrogativa e do dever de reavaliar suas constatações, podendo alterar justificativas, reformular achados ou ajustar as propostas de encaminhamento originalmente concebidas. É tão somente após essa análise do contraditório técnico do gestor, devidamente consolidada no Apêndice I do documento instrutório, neste caso concreto, que a equipe de fiscalização conclui o seu trabalho e produz o relatório definitivo (no caso em questão, a peça 406), o qual passa a integrar, em transcrição, o relatório que precede o voto e o acórdão.

18. Cumpre esclarecer que, embora a íntegra dos comentários do gestor não componha a parte transcrita do relatório que integra a decisão, essas manifestações norteiam ativamente a elaboração do documento final remetido pela equipe de auditoria ao relator.

19. Desse modo, as alegações da embargante representam tentativa de reexame de mérito ou antecipação de informações, devendo as referidas melhorias ser examinadas no âmbito do processo de monitoramento. Rejeito, portanto, os pedidos de supressão dos itens 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.2.6 e 9.1.4.2.
20. Em relação às recomendações dos itens 9.1.2.3, 9.1.2.4 e 9.1.2.5, a embargante argui a existência de contradição e obscuridade. Alega ser inviável exibir dados de ocupação de vagas que ainda não se consolidaram no momento da manifestação de interesse na lista de espera, e que a postergação da referida etapa comprimiria os calendários acadêmicos institucionais. Crítica, ainda, a viabilidade de criação de uma segunda lista de espera para candidatos aprovados em segunda opção.
21. Rememoro que a contradição embargável é aquela interna ao julgado, decorrente de proposições inconciliáveis entre si. Não há, no acórdão recorrido, incoerência entre afirmações contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória. Inexistindo propostas inconciliáveis, não há contradição a ser sanada. A premissa estruturante das recomendações atacadas reside na constatação de que a rede federal perde vagas anualmente devido ao esgotamento prematuro de listas de espera e assimetria informacional, o que ampara logicamente a diretriz expedida em prol da melhoria da eficiência do certame.
22. Igualmente, o Acórdão 875/2026-TCU-Plenário não padece de obscuridade. A obscuridade embargável é a que decorre da falta de clareza na redação do julgado. A embargante, contudo, não logrou apontar em que ponto residiria a suposta obscuridade, pois seu inconformismo é dirigido ao mérito da decisão e à complexidade operacional de sua implementação técnica.
23. Destaco que as diretrizes contestadas recomendam que o órgão central promova os ajustes sistêmicos e temporais necessários para conferir eficiência ao processo de ingresso. As alegadas dificuldades de harmonização entre o calendário do Exame Nacional do Ensino Médio, a consolidação tempestiva das matrículas e a convocação das listas de espera representam elementos de conveniência e oportunidade administrativa, que devem ser sopesados pelo Ministério da Educação na elaboração de seu plano de ação, respeitando os limites da recomendação. A irresignação com a complexidade de modernizar o fluxo traduz tentativa de utilizar o apelo como nova oportunidade recursal, o que é inadmissível na via estreita dos aclaratórios. Rejeito, portanto, os pedidos de supressão dos itens 9.1.2.3, 9.1.2.4 e 9.1.2.5.
24. A respeito do item 9.1.3, que trata do reaproveitamento de candidatos com documentação de cota parcialmente indeferida, a embargante aponta obscuridade. Argumenta que a deliberação não enfrentou as complexidades exigidas pela medida, as quais envolveriam alterações estruturais na lógica de classificação do certame, possíveis impactos na isonomia e a sobrecarga operacional das bancas de verificação das instituições de ensino superior.
25. Não vislumbro a obscuridade ventilada. O vício embargável decorre da falta de clareza no julgado, o que não restou demonstrado, pois o inconformismo da União dirige-se apenas à complexidade técnica da medida. A redação do item 9.1.3 limitou-se a recomendar que o Ministério da Educação “estude a viabilidade e o impacto” do reaproveitamento de candidatos, sem impor comando cogente de alteração imediata no sistema. As repercussões operacionais e classificatórias suscitadas pela embargante constituem, precisamente, os elementos a serem avaliados no âmbito desse estudo técnico, preservando-se integralmente a discricionariedade do gestor. Inexistindo vício de compreensão no comando exarado, rejeito o pedido de supressão do item 9.1.3.
26. Quanto ao item 9.1.4.1, a embargante aponta omissão, sustentando que a deliberação não enfrentou as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Argumenta que a disponibilização de relatórios granulares no portal do Sisu criaria risco de reidentificação estatística indireta de candidatos, notadamente em modalidades de cotas com reduzido número de inscritos e vagas.
27. A alegação merece ser parcialmente acolhida, apenas com a finalidade de prestar esclarecimentos integrativos ao julgado, sem alteração de seu resultado prático. O cerne da diretriz de

transparência ativa consubstanciada no item 9.1.4.1 encontra sólido amparo nos ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e da Lei do Governo Digital (Lei 14.129/2021). O escopo da recomendação restringe-se à divulgação de dados estatísticos e analíticos consolidados de ocupação, jamais determinando a exposição de listas nominais ou dados pessoais sensíveis.

28. Todavia, revela-se pertinente o alerta do órgão jurídico quanto ao risco de reidentificação estatística indireta em modalidades de concorrência com amostras unitárias ou muito reduzidas, a exemplo das cotas destinadas a indígenas ou quilombolas. Nesse passo, acolho os presentes embargos, sem efeitos infringentes, apenas para explicitar que, no cumprimento do item 9.1.4.1, caberá às instâncias técnicas do Ministério da Educação adotar salvaguardas tecnológicas, tais como a anonimização ou a agregação de dados em amostras críticas, garantindo a fiel observância à LGPD. Tal ponderação não invalida a recomendação original, apenas estabelece balizes para sua execução. Mantenho, por conseguinte, hígido o dispositivo.

29. A embargante aponta omissão nos itens 9.1.5 e 9.1.6, sob o argumento de que a deliberação ignorou iniciativas governamentais já em curso voltadas à integração tecnológica e ao estudo de trajetórias educacionais, a exemplo das medidas de interoperabilidade nas cotas e da instituição do Observatório do Ingresso ao Ensino Superior Brasileiro. A alegação não procede.

30. A constatação de que a Administração iniciou movimentos aderentes aos achados da auditoria não caracteriza lacuna no acórdão recorrido, mas ratifica a pertinência técnica das diretrizes expedidas para institucionalizar o aprimoramento da gestão e mitigar o risco de descontinuidade administrativa. Na realidade, os argumentos apresentados denotam mero inconformismo e a antecipação de informações, uma vez que a efetividade e o real impacto dessas iniciativas, a exemplo da criação de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs) de integração e do cruzamento com bases do Censo da Educação Superior, deverão ser aferidos em momento oportuno, por ocasião do regular processo de monitoramento. Inexistindo omissão a sanar, rejeito o pedido de supressão dos itens 9.1.5 e 9.1.6.

31. A embargante aponta, ainda, omissão quanto à recomendação do item 9.1.7, argumentando que o Tribunal não teria ponderado as ações de divulgação institucional já realizadas na edição do Sisu 2026, tampouco o patamar recorde de inscrições alcançado. Sob essa justificativa, requer a exclusão do comando.

32. A alegação não procede. A recomendação expedida dirige-se à adoção de ações permanentes de comunicação, visando institucionalizar as boas práticas de divulgação e torná-las uma política contínua. A existência de campanhas recentes e exitosas, como as noticiadas para o Sisu 2026, não caracteriza omissão do julgado, mas comprova a necessidade, a viabilidade e o acerto da diretriz expedida pelo Tribunal. Trata-se, novamente, de inconformismo associado à antecipação de informações, cuja efetividade contínua será oportunamente avaliada na fase de monitoramento. Inexistindo omissão a sanar, rejeito o pedido de supressão do item 9.1.7.

33. Por fim, a embargante suscita a ocorrência de uma suposta “omissão transversal”, sustentando que o julgado teria simplificado a análise do fenômeno da não ocupação de vagas, ao não explicitar analiticamente a interdependência de condicionantes socioeconômicos, territoriais, pedagógicos e regulatórios. A alegação não procede e entra em choque direto com as premissas assentadas na deliberação recorrida.

34. Ao revés do afirmado, o voto condutor consignou expressamente que a diminuição da ocupação de vagas não decorre de um fato isolado, mas da convergência de múltiplos fatores estruturais. A deliberação contemplou, precisamente, a inter-relação entre as condicionantes suscitadas: perpassou aspectos pedagógicos e regulatórios ao analisar a obsolescência de matrizes curriculares (parágrafos 26 a 29) e a ausência de normatização interna para criação, extinção e ajuste de vagas (parágrafos 32 a 35); abordou fatores socioeconômicos ao ponderar a atração do mercado

privado e as transformações no perfil do estudante trabalhador pós-pandemia (parágrafos 16 a 19 e 23 a 24); e sopesou gargalos territoriais e infraestruturais ao destacar deficiências no transporte público, insegurança no entorno dos campi e limitações orçamentárias que dificultam a expansão do ensino noturno (parágrafo 21).

35. Foi exatamente o reconhecimento dessa natureza multicausal e sistêmica que levou este Tribunal a organizar seus achados em três grandes eixos de atuação (gestão acadêmica, governança do Sisu/processos seletivos e comunicação institucional), expedindo recomendações de caráter orientador, em estrito respeito à autonomia das instituições federais de ensino e à discricionariedade do Ministério da Educação. Desse modo, restando demonstrado que o acórdão embargado apreciou a matéria em toda a sua complexidade, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, rejeito os argumentos apresentados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 007.241/2024-0

Natureza: I – Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).

Unidades Jurisdicionadas: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Ministério da Educação; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino -Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal

Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido;
Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SUMÁRIO: AUDITORIA OPERACIONAL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (SESU/MEC) E UNIVERSIDADES FEDERAIS. AVALIAÇÃO DO ACESSO E DA NÃO OCUPAÇÃO DE VAGAS NOVAS NA GRADUAÇÃO. DECLÍNIO ACENTUADO NA TAXA DE OCUPAÇÃO A PARTIR DE 2020. BAIXA OFERTA DE CURSOS NOTURNOS E EAD NA REDE FEDERAL. DESATUALIZAÇÃO DE MATRIZES CURRICULARES E CARGAS HORÁRIAS EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE NORMATIVOS PARA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CURSOS. DEFICIÊNCIAS TECNOLÓGICAS E OPERACIONAIS NO SISU. ESGOTAMENTO PRECOCE DE LISTAS DE ESPERA. FALHAS NA DIVULGAÇÃO DOS ATRIBUTOS DA UNIVERSIDADE PÚBLICA E DESALINHAMENTO COM AS MÍDIAS CONSUMIDAS PELO PÚBLICO-ALVO. RECOMENDAÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ACADÊMICA E DO SISTEMA DE SELEÇÃO. MONITORAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES PARA TORNAR SEM EFEITO UM ITEM DA DECISÃO. ESCLARECIMENTO INTEGRATIVO SEM ALTERAÇÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DAS DEMAIS ALEGAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, por intermédio do Ministério da Educação (MEC), em face do Acórdão 875/2026-TCU-Plenário (peça 409), por meio do qual o Tribunal, em sede de auditoria operacional, formulou recomendações ao MEC, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e às universidades federais para o aperfeiçoamento da gestão acadêmica, dos fluxos do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e da comunicação institucional, com o propósito de mitigar a ociosidade de vagas novas nos cursos de graduação da rede federal.

2. A decisão ora embargada foi proferida em processo de auditoria operacional, promovido pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), que tratou da avaliação do acesso e do fenômeno da não ocupação de vagas novas na graduação das universidades federais. Naquela oportunidade, o Tribunal identificou um declínio acentuado na taxa de ocupação das vagas de ingresso a partir de 2020, o qual se manteve no patamar de 78% em 2023, resultando em cerca de 67 mil vagas não preenchidas.

3. Diante desse diagnóstico, o Colegiado exarou recomendações destinadas a aprimorar a atratividade dos cursos, aperfeiçoar os mecanismos funcionais e informacionais do Sistema de Seleção

Unificada (Sisu) e fortalecer a divulgação institucional da gratuidade e qualidade do ensino superior público.

4. Ciente do teor do Acórdão 875/2026-TCU-Plenário em 15/4/2026 (peça 549), a União opôs os presentes embargos de declaração em 27/4/2026 (peça 563), tempestivamente, portanto, considerando o termo final do prazo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5. Nesta oportunidade, a embargante sustenta que a deliberação recorrida padece de omissões, contradições e obscuridades em relação aos subitens do item 9.1 do acórdão embargado, articulando suas razões recursais em torno dos pontos centrais descritos a seguir.

6. Quanto ao item 9.1.1 (fomento a estudos e consulta pública sobre processo híbrido de ensino), alega a ocorrência de omissão em relação a fato superveniente relevante. Sustenta que, em 19/5/2025, o Poder Executivo Federal editou o Decreto 12.456/2025, que instituiu o Novo Marco Regulatório da Educação a Distância e regulamentou de forma exaustiva os formatos de oferta da educação superior (presencial, semipresencial e a distância), fixando percentuais mínimos de carga horária presencial e síncrona. Argumenta que a referida norma decorreu de amplo processo regulatório com participação social, tornando prejudicada e sem objeto a recomendação exarada.

7. Em relação aos itens 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.2.6 e 9.1.4.2 (mecanismos de controle de matrícula, prazos no Sistema de Seleção Unificada Gestão, filtros de busca por município ou instituição e divulgação de notas efetivas dos últimos matriculados), aponta omissão quanto a medidas e funcionalidades já implementadas no âmbito do Sisu 2026. Assevera que: (a) o status de “pré-matricula” já foi criado para registrar situações em análise; (b) o fluxo do sistema já impede a consolidação final enquanto houver cadastros pendentes e contempla cronograma estendido até 30/9; (c) a plataforma já disponibiliza filtros por município, instituição, curso e unidade federativa, bem como notas de corte dinâmicas diárias; e (d) as notas efetivas finais dos últimos matriculados somente podem ser consolidadas após o encerramento completo de todas as chamadas de lista de espera pelas instituições, processo que se estende de forma descentralizada ao longo de meses.

8. No tocante aos itens 9.1.2.3, 9.1.2.4 e 9.1.2.5 (reopção de primeira escolha para aprovados na segunda opção não matriculados, disponibilização de dados de ocupação na etapa de manifestação e postergação da manifestação de interesse na lista de espera), alega a existência de obscuridade e contradição fática e cronológica. Aduz que a vedação à reopção foi uma escolha regulatória deliberada para conferir estabilidade ao certame e que a reintrodução dessa sistemática não teve seus impactos devidamente ponderados no julgado.

9. Sustenta, ainda, que no momento da manifestação de interesse na lista de espera, que ocorre simultaneamente ao resultado da chamada regular, os dados detalhados de efetivação de matrícula sequer foram produzidos pelas instituições. Pondera que postergar a manifestação de interesse sem antecipar a liberação dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio comprimiria o tempo das convocações subsequentes, inviabilizando os calendários acadêmicos.

10. No que tange ao item 9.1.3 (estudo para aproveitamento de candidatos com indeferimento parcial em cotas em outras modalidades), aponta obscuridade por não terem sido considerados os impactos na classificação geral, o risco de desincentivo ao preenchimento correto das informações pelos candidatos e a sobrecarga operacional imposta às comissões de verificação das instituições.

11. Quanto ao item 9.1.4.1 (disponibilização de relatórios e painéis atualizados com filtros individualizados no portal do sistema), alega omissão quanto aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e ao parecer técnico da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Argumenta que a divulgação combinada e granularizada de nota, posição e modalidade de cota permite a reidentificação indireta de estudantes, razão pela qual o acesso aos resultados foi adequado para o formato de consulta individualizada.

12. Relativamente aos itens 9.1.5 e 9.1.6 (integração tecnológica por meio de interfaces de programação de aplicações e estudo de trajetórias de não comparecidos com o apoio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), sustenta omissão quanto a iniciativas governamentais em andamento. Destaca que o Ministério da Educação já editou instrução normativa conjunta para a interoperabilidade de bases públicas, tendo disponibilizado às instituições a base do Registro de Referência da Pessoa com Deficiência no Sisu 2026. Informa, ademais, a criação do Observatório do Ingresso ao Ensino Superior Brasileiro (Obies Brasil), mediante termo de execução descentralizada firmado com a Universidade Federal de Juiz de Fora, voltado especificamente ao exame das trajetórias, do comportamento e da ociosidade de vagas.

13. Quanto ao item 9.1.7 (ações permanentes de divulgação institucional e tráfego pago), indica omissão no tocante à ampla campanha de comunicação promovida no Sisu 2026, a qual teria resultado na marca de 1.820.084 candidatos inscritos para 274.133 vagas ofertadas por 136 instituições públicas, evidenciando o alcance e a efetividade das estratégias de comunicação adotadas.

14. Por fim, argui omissão transversal quanto à natureza multifatorial e interdependente da ociosidade de vagas nas universidades federais. Alega que o esvaziamento das vagas decorre de variáveis socioeconômicas, territoriais e de mercado (transporte, segurança, atratividade regional, empregabilidade e concorrência com a rede privada), de modo que o acórdão embargado teria incorrido em simplificação analítica ao atribuir eficácia isolada a ajustes operacionais na plataforma de seleção.

15. Diante do exposto, a embargante requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, com a concessão de efeitos infringentes, para que sejam sanados os vícios apontados, declarando-se a insubsistência da recomendação contida no item 9.1.1 e promovendo-se a supressão ou reforma dos itens 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.2.3, 9.1.2.4, 9.1.2.5, 9.1.2.6, 9.1.3, 9.1.4.1, 9.1.4.2, 9.1.5, 9.1.6 e 9.1.7 do Acórdão 875/2026-TCU-Plenário, bem como o suprimento da omissão transversal concernente à análise multifatorial do tema.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.806/2026-GABPRES

Processo: 007.241/2024-0

Órgão/entidade: SF - Comissão de Educação e Cultura - CE

Destinatário: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 01/09/2026

(Assinado eletronicamente)

ANDREIA MANO DA SILVA TAVARES

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.